

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2001.**

Dispõe sobre o cadastro e a inscrição para o uso de aparelhos com simuladores de vôo e de estandes e dá outras providências.

**Autor:** DEPUTADO RODRIGO MAIA

**Relator:** DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

#### **I – RELATÓRIO**

Pela presente proposição, Projeto de Lei nº 5.386, de 2001, pretende-se criar um cadastro, junto à Polícia Federal, de todas as pessoas, empresas ou outras entidades que disponham de simuladores de vôo, ou de simuladores de estandes de tiro (art. 1º).

Conforme o parágrafo único do art. 1º, ficam dispensadas de se cadastrarem as pessoas que possuírem programas de computador de simuladores de vôo para fins de lazer. Porém, sua aquisição deverá ser devidamente licenciada e ser ratificada pela Polícia Federal.

Os estabelecimentos que não estiverem cadastrados estarão sujeitos às penalidades de: multa diária de um mil reais, e interdição até a devida regularização.

Pelo art. 3º, somente pessoas previamente autorizadas pela Polícia Federal poderão ser inscritas para treinamento em simuladores de vôo e estandes de tiro.

Estão isentos de inscrição na Polícia Federal os pilotos das empresas aéreas autorizadas a funcionar, pelo DAC, até a data de publicação da Lei, e os integrantes dos órgãos policiais e das Forças Armadas.

Em caso de descumprimento da inscrição apenas após autorização prévia da Polícia Federal, o estabelecimento sofrerá as seguintes penalidades: multa diária de um mil reais por usuário indevidamente inscrito; suspensão da atividade por trinta dias, em caso de reincidência; e cassação da atividade, quando da reiteração.

Segundo a Justificação, o escopo desta proposição está voltado para os acontecimentos de fundo terrorista, ocorridos em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos.

Pelas investigações realizadas, relativas aos atos então sucedidos, verificou-se que os terroristas executaram os treinamentos para suas atividades suicidas em escolas existentes dentro do próprio território daquele país, sem que o Estado mantivesse nenhum controle sobre essas atividades.

Por isso, a proposição ora sob análise pretende impedir que pessoas suspeitas possam obter, em território brasileiro, o treinamento necessário para a prática de novos atentados terroristas similares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por despacho da Mesa, datado de 24 de outubro de 2001.

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Temática.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A presente proposição teve sua distribuição submetida à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional motivada pelo seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XV, do Regimento Interno, quanto aos aspectos de segurança nacional de que se reveste a matéria.

Em vista dos graves acontecimentos de fundo terrorista havidos no fatídico dia 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, consideramos a apresentação desta proposição como muito oportuna.

Embora consideremos que nosso País esteja bastante distanciado das motivações que levaram os terroristas a realizarem esse tipo de atividade em solo norte-americano, julgamos que, frente aos cuidados que certamente serão tomados, no futuro, pelos Estados Unidos, os grupos extremistas poderão procurar se utilizar de facilidades porventura encontradas em outros países, para o preparo de novas ações nefastas. Por isso, todas as medidas que possam evitar essa facilitação, em qualquer tipo de atividade legal, devemos procurar obstar.

O projeto se refere, em síntese, a dois tipos específicos de atividades: o treinamento em simuladores de vôo, com o fim de capacitação pessoal no controle de aeronaves em vôo, e o treinamento de tiro de armas portáteis, adotando simuladores existentes em modernos estandes de tiro.

No que se refere aos simuladores de vôo, é sobejamente sabido que o objetivo de se treinarem as pessoas nesse tipo de dispositivo está voltado ao oferecimento de um treinamento intensivo, com alta segurança e baixo custo, em tempos exíguos. Além disso, o aprendizado básico é similar para a maioria dos tipos de aeronaves existentes, facilitando a adaptação dos pilotos a vários modelos de aeronaves.

Quanto aos simuladores de tiro, pode-se distinguir sua utilização para, pelo menos, duas atividades principais: simulação de confrontos armados, adotada em geral pelas forças armadas e policiais, e simulação de tiro esportivo, normalmente utilizada para treinamento destinado às competições esportivas.

Na simulação de confrontos armados, o que se busca é dar ao operador a capacidade de enfrentar situações de verdadeiro combate, embora com treinamento ministrado em ambiente simulado. Esse treinamento não é utilizado como um meio de capacitação absoluta, porém como um meio de avaliação da capacidade de adaptação e de sobrevivência às diversas condições apresentadas.

Na simulação de tiro esportivo tem-se em mente, basicamente, o treinamento para cerca de dezessete tipos de competições esportivas, em diversos torneios nacionais e internacionais. Não quer dizer,

contudo, que os objetivos do treinamento não possam vir a ser desvirtuados para outros interesses não expressos.

Segundo informações obtidas junto ao Departamento de Aviação Civil – DAC –, conta-se, hoje, no Brasil, com cerca de quinze unidades de simulação completa de vôo, distribuídas entre os órgãos de treinamento das empresas de aviação civil e das unidades da Aeronáutica. Como esse quantitativo é bastante reduzido em relação às necessidades que se apresentam, um número significativo de pilotos tem sido encaminhado para treinamento em outros países.

No que se refere a simuladores de tiro, existem, no Brasil, várias organizações que dispõem desses aparelhos, alguns deles do tipo de visada óptica, outros de visada eletrônica. O próprio Comitê Olímpico Brasileiro está, no momento, importando equipamentos eletrônicos da Suíça, de diversas modalidades, que serão disponibilizados para treinamento, com vistas aos Jogos Pan-americanos de 2007, no Rio de Janeiro, e que serão, também, utilizados, no futuro, para as disputas olímpicas.

Estande completo de simulação de tiro, ora conhecido, existente no País, pertence ao Exército, e está instalado na Academia Militar das Agulhas Negras.

Algumas informações de ordem técnica foram fornecidas pelo DAC, no que se trata de simuladores de vôo, e são relevantes de serem aqui citadas, *in verbis*:

*A formação do pessoal engajado nas atividades de Aviação Civil, no Brasil, está a cargo do Departamento de Aviação Civil – DAC –, órgão que integra a estrutura do Ministério da Defesa. Os aeroclubes, escolas ou cursos de aviação, ou de atividade a ela vinculada, somente podem funcionar mediante prévia autorização. Da mesma forma as empresas que exploram os serviços aéreos públicos, responsáveis pelo treinamento do pessoal que empregam, mediante supervisão direta do DAC, somente podem funcionar com prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados. Além disso, aeronautas e aeroviários são submetidos a exames e provas de habilitação técnica e de capacidade física, e são obrigados a manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados.*

*Como se sabe, a aviação é um segmento que demanda dinamismo e agilidade. Cada nova aeronave incorporada à frota de uma empresa, pelo seu alto valor agregado, precisa entrar em operação o mais rapidamente possível, sob pena de grandes prejuízos financeiros para a empresa e mesmo para o país.*

Como se pode aduzir, o presente Projeto de Lei, na forma como está proposto, imporá às empresas uma duplicidade de controle estatal, podendo com isso comprometer a agilidade requerida pela atividade, pelos novos procedimentos previstos, que demandarão mais tempo para cumprimento desses encargos.

Nos Estados Unidos, após os atentados de 11 de setembro de 2001, o governo passou a exigir que todas as empresas de treinamento do país fornecessem alguns dados dos alunos (pilotos), 50 dias antes do início do respectivo curso, tais como: nome completo, data de nascimento, nacionalidade, sexo e número do visto de entrada no país, causando assim alguns constrangimentos aos alunos idôneos e atrasos nos treinamentos programados.

Também as empresas que dispõem de estandes de treinamento de tiro passarão, de certa forma, com esta proposição, a sofrer duplo controle estatal, uma vez que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas, no seu art. 8º, prevê que as armas de fogo utilizadas em entidades esportivas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente. Já o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, no seu art. 30, prevê que: “*as agremiações esportivas e as empresas de instrução de tiro ... serão registradas no Comando do Exército, ao qual caberá estabelecer normas e verificar o cumprimento das condições de segurança dos depósitos das armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.*”

Apesar da citada duplicidade de controle estatal, proposta pelo projeto, sobre as atividades desenvolvidas pelas empresas que utilizam simuladores de vôo, pelo DAC e pela Polícia Federal, julgamos que os escopos desses controles são propriamente diversos: o DAC faz um controle técnico, dentro de suas atribuições de órgão controlador da segurança de vôo da aviação civil, enquanto que a Polícia Federal deverá

realizar um controle eminentemente voltado para segurança de cunho policial.

Também no caso dos estandes de tiro, a ocorrência de uma dupla atividade de controle estatal é plausível, pois o Comando do Exército está encarregado do controle do material – armas de fogo, munições e equipamentos de recarga -, enquanto caberia à Polícia Federal o controle do pessoal que teria acesso ao treinamento propriamente dito. Desse modo, não haveria ingerência de um órgão nas atividades precípuas do outro.

Apenas, de forma a minimizar o possível impacto negativo sobre a atividade da aviação civil, e em atenção a sugestão do próprio DAC, como órgão técnico, estamos propondo a inserção no projeto das duas emendas anexas, de forma a: a) alterar o inciso I do art. 4º para: “*os pilotos empregados nas empresas exploradoras dos serviços aéreos públicos, nos termos da legislação em vigor, quando em cumprimento dos seus Programas de Treinamento*”; e b) incluir um inciso III no art. 4º, com a seguinte redação: “*os Inspectores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções profissionais, conforme determinado pelo Departamento de Aviação Civil*”.

Diante do exposto, com a adoção das duas emendas aqui propostas, somos **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 5.386, de 2001.

Sala da Comissão, em de março de 2005.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2001.**

Dispõe sobre o cadastro e a inscrição para o uso de aparelhos com simuladores de vôo e de estandes e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso I do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - os pilotos empregados nas empresas exploradoras dos serviços aéreos públicos, nos termos da legislação em vigor, quando em cumprimento dos seus Programas de Treinamento;”

Sala da Comissão, em de de 2005 .

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 5.386, DE 2001.**

Dispõe sobre o cadastro e a inscrição para o uso de aparelhos com simuladores de vôo e de estandes e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no art. 4º do projeto um inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - os Inspetores de Aviação Civil, quando no exercício de suas funções profissionais, conforme determinado pelo Departamento de Aviação Civil."

Sala da Comissão, em de março de 2005 .

DEPUTADO ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
RELATOR